



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 12/10/2017

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07923e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Câmara Municipal de **NOVA FÁTIMA**

Gestor: **João Humberto Felix de Souza Junior**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, das contas da Câmara Municipal de NOVA FÁTIMA, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Câmara Municipal de **NOVA FÁTIMA**, pertinentes ao exercício financeiro de 2016, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor anterior, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas em virtude da *remessa intempestiva das contas ao Tribunal; ocorrências de ausência inserção ou inserção incompleta de dados no SIGA; e o não cumprimento do disposto no art. 49-A da Lei Complementar nº 101/00*, tendo sido imputada ao Gestor multa no valor de **R\$3.000,00**.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 346/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do 14 de setembro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 25/09/2017, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 402/2015 que aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara para o exercício sob exame no importe de **R\$995.698,42**.

2.1. Alterações Orçamentárias

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 45.000,00, por anulação de dotação, sendo devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2016.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 2ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as ocorrências acerca da ausência de publicação resumida do instrumento do contrato 11/2016 na imprensa oficial; como também da ausência de comprovação de publicidade do instrumento contratual 013/2016.

Em resposta à notificação anual o Gestor trouxe aos autos cópias das publicações do Diário Oficial do Poder Legislativo (**Docs. 02 e 03**), com as devidas publicações dos extratos dos contratos acima citados, descaracterizando a ocorrência.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão – SIGA da Câmara, foram arrecadadas receitas orçamentárias, provenientes de transferência de *duodécimos*, no importe de **R\$681.358,62**, não havendo saldo dos *duodécimos* a ser devolvido à Prefeitura.

Registre-se que não remanesceram obrigações a recolher oriunda da movimentação extraorçamentária.

4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Como foram empenhadas e pagas despesas no importe de R\$681.358,62 não remanesceram *restos a pagar* no exercício, restando, portanto observado o quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$681.358,62**, não ultrapassou o limite máximo de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela EC nº 58/2009.

5.2. Despesa com Folha de Pagamento

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$461.405,92** correspondeu a **67,72%** do total da receita do Poder Legislativo, mantendo-se abaixo do limite de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

5.3. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$596.321,26**, correspondeu a **3,32%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA do Município, no

montante de **R\$17.969.047,03**, portanto, em percentual inferior ao limite de 6% prescrito no art. 20, III, a, da Lei Complementar 101/00.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores, no importe de **R\$405.000,00**, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 353/2012.

5.5. Controle Interno

Conquanto o Relatório do Controle Interno seja omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, observa-se que, à luz das ocorrências consignadas nos relatórios da 2ª IRCE, o controle atuou de forma eficaz.

5.6. Publicação dos Relatórios da LRF

Há evidência nos autos da publicidade conferida aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.7. Transparência pública

Em consulta ao sítio oficial da Câmara (cmnovafatimaba.imprensaoficial.org), verificamos que não foram divulgadas as informações mínimas sobre as receitas e despesas do exercício, nos termos do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/00.

Em sua defesa o Gestor alega que as informações estão disponíveis para consulta mediante o *link* TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (<http://transparenciaoficial.com/cidade3.php?q=3&id=45>), no endereço eletrônico <http://transparenciaoficial.com> (**Doc. 01**), alegação esta que nesta oportunidade constatamos para, em consequência, desconstituir a ocorrência.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

a) integra os autos o inventário dos bens patrimoniais sob a responsabilidade da Câmara totalizando R\$51.708,24, em conformidade com o registrado no DCR de dezembro/2015;

b) consta dos autos a declaração de bens do Gestor, em conformidade com o estabelecido no art. 11 da resolução TCM nº 1060/05;

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De acordo com os nossos controles não constam pendências da responsabilidade do Gestor.

8. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, **em observância** ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso I, c/c art. 43, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação** das contas da Câmara Municipal de **NOVA FÁTIMA**, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Gestor, Sr. **João Humberto Félix de Souza Júnior**.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de outubro de 2017.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente em Exercício

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.